

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.247.453-MS
(2011/0070753-0) (F)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Agravante: Estado de Mato Grosso do Sul

Procurador: Ulisses Schwarz Viana e outro(s)

Agravado: Teresinha Lorenz

Advogado: Adriana de Souza Annes e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Omissão e contradição. Violação ao art. 535 do CPC. Não ocorrência. Responsabilidade civil do Estado. Acidente automobilístico em rodovia estadual. Trânsito de animais. Dever de fiscalização. Inércia administrativa. Morte de menor. Danos morais. *Quantum* indenizatório não exorbitante. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Agravo não provido.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Quando a inércia administrativa concorrer para a ocorrência do evento danoso, a sua omissão específica gera a responsabilidade civil do Estado.

3. Comprovada nos autos a consumação do dano, a existência de omissão estatal em fiscalizar a rodovia estadual com trânsito de animais e o vínculo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal – requisitos cumulativos geradores da responsabilidade civil do Estado –, rever tal entendimento, firmado no acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7-STJ.

4. No caso em exame, as instâncias ordinárias fixaram a título de danos morais o valor de R\$ 40.000,00, a fim de mitigar o sofrimento causado e os efeitos psicológicos adversos gerados pelo evento danoso, valor que não se mostra exorbitante ao ponto de merecer a intervenção deste Superior Tribunal para sua redução.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Presidente e Relator

DJe 29.5.2012

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de agravo regimental interposto pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* contra decisão proferida às fls. 236- 240, que deu parcial provimento ao recurso especial “apenas para fixar como termo inicial da correção monetária a data da sentença”.

Sustenta o agravante que “não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas sim afronta ao artigo 535 do CPC, pois não foi sanada omissão no acórdão recorrido”, no sentido de que “a responsabilidade pelos danos causados por animais soltos na pista é do respectivo proprietário”, e não do Estado.

Aduz, ainda, a existência de contradição no acórdão recorrido, uma vez que entendeu ser objetiva a sua responsabilidade, entretanto, colacionou jurisprudência “comprovando que a responsabilidade na hipótese seria subjetiva, e não objetiva”, razão pela qual incumbiria à parte autora a prova de efetiva culpa, o que não existe nos autos”.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao colegiado, a fim de que seja provido o seu recurso especial para ver declarada a nulidade do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, “a inexistência de responsabilidade estatal” (fls. 243-247).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 132):

Ementa. Apelação cível e reexame necessário. Responsabilidade civil do Estado. Animal em rodovia. Acidente automobilístico. Ação de indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. Recurso não provido.

Há responsabilidade do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 147-150).

Nas razões do recurso especial, sustentou o ora agravante violação aos arts. 535, I e II, do CPC, 43, 936, 944, 945 e 953, todos do Código Civil, 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981 e 5º da Lei n. 11.960/2009.

Alegou, em essência, que: *a*) apesar da oposição dos declaratórios, manteve-se o Tribunal de origem omisso e contraditório em relação à responsabilidade subjetiva do Estado e à existência de prova da culpa; *b*) não há falar em responsabilidade objetiva do Estado por ato omissivo, uma vez que deve ser comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, o que não ocorreu na espécie; *c*) o *quantum* fixado a título de danos morais mostra-se exorbitante, devendo ser reduzido; e *d*) a correção monetária incide a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362-STJ (fls. 165-176).

Por decisão de fls. 236-240, dei parcial provimento ao recurso especial “apenas para fixar como termo inicial da correção monetária a data da sentença”.

Daí o presente agravo regimental.

Todavia, a decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 236-240):

Decido.

Quanto ao nexo de causalidade e ao valor indenizatório, não vejo como acolher a pretensão recursal, já que esbarra no óbice contido na Súmula n. 7-STJ.

De fato, a controvérsia foi assim dirimida pelo Tribunal de origem, *in verbis* (fls. 135-139):

Na demanda em apreço, em nenhum momento se atribui a responsabilidade pelo evento danoso como decorrência de uma conduta positiva do Estado de Mato Grosso do Sul. Não poderia ser diferente, já que, nos termos da narrativa feita pela parte petionária da indenização, a causa imediata do acidente foi a colisão do veículo com um animal que trafegava pela rodovia. Ao contrário, a

responsabilidade pelo evento danoso é atribuída ao Estado, pela autora, como decorrência da omissão do ente de direito público em fiscalizar o acesso de animais de grande porte às vias locais de trânsito de veículos.

A omissão como pura atitude negativa, a rigor não pode gerar, física ou materialmente, o dano sofrido pelo lesado, porquanto do nada, nada provém. Mas tem-se entendido que a omissão adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo.

Confrontando-se o entendimento expresso acima com a presente demanda, pode-se concluir que há, sim, omissão juridicamente relevante por parte do Estado réu, decorrente de sua inércia diante de um dever de agir, de praticar atos hábeis a impedir o resultado danoso.

Tornou-se incontroverso no processo que o acidente que ocasionou a morte do filho da autora foi provocado pelo choque do veículo em que se encontrava, com um cavalo que transitava livremente pela BR 141, sentido Angélica-Ivinhema.

Ora, o Estado, no exercício de seu poder de polícia, deve agir no sentido de fiscalizar as rodovias estaduais, sendo de sua responsabilidade, dentre outras, impedir o livre trânsito de animais de grande porte por essas rodovias. Eventual acidente decorrente da colisão de veículos com animais é resultado de sua omissão já que, ao construir uma via pública o ente estatal assume o dever de zelar por sua conservação e pela segurança no tráfego dos usuários, sendo que estes, em contrapartida, devem obediência às determinações que são expedidas pelo Poder Público.

(...)

A existência do dano não se discute, vez que a certidão de óbito e o boletim de ocorrência de fl. 23 e 31 demonstram o falecimento do filho da autora.

O nexo de causalidade entre a conduta do Estado requerido e o dano também restou evidenciada, porquanto a presença do animal na pista decorreu da omissão em se fiscalizar a entrada e o tráfego de animais pelas vias de trânsito.

Portanto, configurada a presença dos três elementos ensejadores da responsabilidade objetiva, correta a responsabilização do réu pelo evento danoso.

Verificada a existência do dano e a conseqüente responsabilização do ente federado para sua ocorrência, passa-se, agora, à análise da existência de eventuais danos reflexos sofridos pela autora em decorrência do acidente - sejam eles a título moral ou material -, bem como ao *quantum* da indenização, caso positiva a conclusão.

(...) com relação ao pedido relativo a danos morais, ao contrário dos danos materiais, verifico que a autora possui o direito a ser reparada pelo Estado réu.

A autora perdeu seu filho, de forma trágica, na noite de 31 de dezembro, passagem de ano, sendo impossível se mensurar a dor sofrida por tamanha perda.

Verifica-se que o bem jurídico atingido foi o direito à vida, pertencente ao rol de direitos de personalidade, os quais dão origem ao dano moral. Sendo assim, considerando o falecimento da vítima, o direito de pleitear indenização a título de dano moral passa a ser de seus herdeiros, no caso, à autora.

(...)

Em se tratando de morte de ente familiar, o dano moral é indiscutível, decorrente do próprio fato, independentemente de qualquer prova.

Com efeito, os danos sofridos pela autora são inequívocos, eis que do acidente adveio a morte de seu filho, em plena noite de fim de ano, data festiva para as famílias.

Em outras palavras, o dano moral, no caso de morte de filho, é presumido, e nem sequer guarda relação com eventual dependência econômico-financeira entre a autora e o falecido.

Assim, como o sofrimento da autora perpetuará por toda a vida, não há parâmetro capaz de definir, com justiça e precisão, a extensão do dano, cabendo ao magistrado arbitrar a indenização de forma ponderada.

Configurada que está a responsabilidade do Estado réu de indenizar, passo agora a analisar o *quantum* pedido pela autora.

(...)

No caso em pauta, há que se almejar que a parte ré sofra uma punição, para que passe a administrar com mais cuidado suas atividades, não expondo a população a risco, pois é inconcebível que o requerido deixe animais vagando livremente pelas estradas sob sua responsabilidade, pondo em perigo a vida dos usuários. Além disso, deve servir como um alerta para que o Estado passe a primar por uma maior segurança dos usuários e da população em geral, na prestação dos seus serviços.

Assim, considerando os transtornos sofridos pela dor da perda de um filho, principalmente em condições tão trágicas, valendo-me da experiência forense, sem olvidar, contudo, do caráter dúplice da indenização (compensação pelos danos sofridos pela vítima e como medida educativa do infrator), levando também em consideração a condição econômica das partes, de modo a estipular um valor que pode satisfazer a pretensão da demandante e também coibir novo erro por parte do requerido, arbitro, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Por último, necessário ressaltar que esse valor dos danos morais deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV, e acrescido dos juros moratórios, a partir da data do evento danoso, com base no art. 398 do Código Civil e Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ, *in verbis*: (...)

Assim, as questões relativas ao nexo de causalidade e ao *quantum* fixado a título de danos morais em decorrência do acidente automobilístico que causou a morte do filho da autora, a toda evidência, ensejaria revisão de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra espaço no recurso especial, a teor do óbice contido no Verbete Sumular n. 7-STJ.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos.

De fato, a perda de ente querido (filho) traz ao seio familiar dor e sofrimento inimagináveis, principalmente aos pais, uma vez que a perda precoce de uma vida humana traz perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa.

Na hipótese em exame, as instâncias ordinárias fixaram a título de danos morais o valor de R\$ 40.000,00, a fim de mitigar o sofrimento causado e os efeitos psicológicos adversos gerados pelo evento danoso. Ao contrário do alegado pelo Estado recorrente, esse valor não se mostra exorbitante ao ponto de merecer a intervenção desta Corte Superior para sua redução. Aliás, tenho que o valor se mostra modesto para se amenizar a dor da perda de um filho.

Por fim, no tocante ao termo inicial para a incidência da correção monetária do valor da indenização do dano moral, não deve prevalecer a aplicação do Enunciado Sumular n. 43-STJ, determinada nas instâncias ordinárias. No caso de dano moral, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir da data do arbitramento da indenização. A saber:

Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Responsabilidade civil extracontratual do Estado. Dano moral. Contrariedade a dispositivos constitucionais. Competência do STF. Prescrição não-configurada (Decreto n. 20.910/1932, art. 1º). Suposta violação dos arts. 263 e 535, II, do CPC. Não-ocorrência. Mérito. Reapreciação de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Indenização. Redução não-autorizada. Valor razoável. Juros moratórios. Súmula n. 54-STJ. Correção monetária. Termo inicial e índice.

Precedentes.

1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, pois trata-se de competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/1988, art. 102, III).

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

3. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, à luz do princípio da *actio nata* positivado no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, é a data do ato ou fato gerador da pretensão de direito material, no caso, 25 de outubro de 1997. O termo final ocorreu em 25 de outubro de 2002 (CC/2002, art. 132, § 2º). Considerando-se, portanto, que a ação foi ajuizada/protocolada no cartório judicial exatamente em 25 de outubro de 2002, não há falar em prescrição do fundo de direito.

4. O TRF da 4ª Região, com base no exame de fatos e provas, concluiu que: (I) foram comprovados o ato lesivo, o dano, o nexo de causalidade e a omissão culposa do agente público federal no exercício de suas atribuições; (II) o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 48.000,00) é razoável e proporcional à lesão.

5. O julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar/reduzir a condenação, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – notadamente para descaracterizar o ato ofensivo, o dano, o nexo causal e a omissão culposa –, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula n. 7-STJ).

6. O STJ admite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Excepcionalidade não-configurada.

7. “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Súmula n. 54-STJ).

8. A correção monetária incide a partir da data em que foi fixado seu valor (sentença), pois o juiz, nesse momento, leva em consideração a atual expressão econômica da moeda. Inaplicabilidade da Súmula n. 43-STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para se determinar a incidência da correção monetária a partir da prolação da sentença, segundo a variação do INPC divulgado pelo IBGE (Lei n. 8.177/1991, art. 4º). (REsp n. 771.926-SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 23.4.2007).

Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Responsabilidade civil do Estado. Filho menor. Pensão mensal. Termo final. *Reformatio in pejus*. Ocorrência. Danos morais. Correção monetária. Termo inicial. Súmula n. 362-STJ.

1. Há *reformatio in pejus* quando o Tribunal *a quo* altera o termo final da pensão a ser paga ao filho da vítima, não tendo havido apelação da parte contrária no ponto.

2. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula

n. 362 desta Corte. Assim, inaplicável, nesses casos, o Enunciado da Súmula n. 43- STJ.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. (REsp n. 1.006.099-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4.2.2009).

Nesse sentido, foi editado o Verbete Sumular n. 362-STJ, com a seguinte redação: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

No caso, tendo sido fixada a indenização por danos morais na sentença (fls. 91-103), prolatada em 9.11.2009, essa data é que deve ser considerada como termo inicial para a incidência da correção monetária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *dou parcial provimento* ao recurso especial apenas para fixar como termo inicial da correção monetária a data da sentença (9.11.2009).

Intimem-se.

Com efeito, o Estado tem o dever constitucional de agir e, no presente caso, de fiscalizar as rodovias estaduais. Assim, quando a inércia administrativa concorrer para a ocorrência do evento danoso, a sua omissão específica gera a responsabilidade civil do Estado.

Como se verifica na decisão agravada, independentemente da natureza da responsabilidade estatal, foi comprovada nos autos a consumação do dano, a existência de omissão estatal em fiscalizar a rodovia estadual com trânsito de animais e o vínculo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal – requisitos cumulativos geradores da responsabilidade estatal. Destarte, rever tal entendimento, firmado no acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7-STJ.

Outrossim, observa-se que o Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão ou contradição que justifiquem a sua anulação por esta Corte.

Ora, o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso.

Ademais, não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.